



Informativo TRE/AC

Ano II, Número X

Rio Branco-AC, novembro de 2004.

Acórdão

Processual civil – Suspeição – Hipóteses de sua ocorrência – Art. 135 do CPC – Inimizade capital – Não-configuração.

1. Não é qualquer desafeição ou antipatia que pode resultar na suspeição do juiz. É preciso que este seja, inquestionavelmente, inimigo capital da parte, nos exatos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

2. Inimizade capital é aquela que, com aspecto de gravidade evidente, arraigada, traduz ódio, rancor, desejo de vingança, a satisfação, secreta ou declarada, com o mal que a outro advém. Não se confunde, pois, com o procedimento acaso enérgico do juiz.

3. Arguição de suspeição que se rejeita.

Exceção de Suspeição n. 13 – classe 15; rel.: Juiz Gerson Vilela; em 25.11.2004.

Resoluções

Prestação de contas de partido político – Regularização de dívida fiscal – Dado fornecido posteriormente – Possibilidade – Aprovação com ressalva.

Prestação de Contas n. 466 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 27.10.2004.

Votação paralela – Aferição da segurança dos sistemas de votação das eleições municipais – Adstrição aos requisitos da resolução TSE n. 21.720/2004 – Inexistência de incidentes – Arquivamento.

Processo Administrativo n. 159 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 9.11.2004.

Complementa a Resolução TRE/AC n. 110, de 22 de junho de 2001, que “dispõe sobre as localidades de difícil acesso na Circunscrição Acre”.

Processo Administrativo n. 116 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 22.11.2004.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Quarenta minutos por semestre – Inteligência dos arts. 13 e 49, II, da Lei n. 9.096/95, c/c os arts. 4º e 5º da Resolução TSE

20.034/97 – Infração à lei eleitoral – Cassação – Subtração de tempo – Inteligência do art. 257 do Código Eleitoral e art. 27, § 2º, da Lei n. 8.038/90.

1. O Partido que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições dos artigos 4º e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pelas Resoluções TSE n. 20.479/99 e 20.822/01, tem direito à utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita, tal como previsto no art. 49, II, da Lei n. 9.096/95.

2. A interposição de recurso eleitoral não obsta a subtração do tempo cassado, uma vez que, de regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo. Inteligência do artigo 257 do Código Eleitoral e artigo 27, § 2º, da Lei n. 8.038/90.

3. Existindo julgado que impôs penalidade ao partido por infração à lei eleitoral, impõe-se a subtração do tempo que lhe foi cassado, nos termos do art. 45, § 1º, II, e § 2º da Lei n. 9.096/95, c/c com o art. 12 da Resolução TSE n. 20.034/97.

Propaganda Partidária n. 45 – classe 26; rel.: Juíza Regina Longuini; em 22.11.2004.

Destaques

ACÓRDÃO N. 950/2004

Feito: **RECURSO ELEITORAL (REPRESENTAÇÃO E INVESTIGAÇÃO JUDICIAL) N. 216 – CLASSE 37**
Procedência: Porto Walter – 4ª Zona Eleitoral
Relator: **Juiz Wellington Carvalho**
Recorrente: **NEUZARI CORREIA PINHEIRO**, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Porto Walter

Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros
Recorrido: **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB**, por seu Diretório Municipal de Porto Walter
Advogado: José Walter Martins (OAB/AC n. 106)
Assunto: Recurso eleitoral contra a r. sentença de fls. 162/178, do Juízo Eleitoral da 4ª Zona.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número X

Rio Branco-AC, novembro de 2004.

Recurso eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cumulada com Representações, com fulcro nos artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97 – Ausências de pedidos, provas, contraditório e ampla defesa – Testemunhas suspeitas – Provimento do recurso.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representações fundadas nos artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, em que houve formulação de pedido pelo Partido Representante, exclusivamente para a primeira demanda (Ação de Investigação Judicial Eleitoral).

2. O mandado de notificação do Representado foi realizado sem observância das formalidades legais, eis que não se oportunizou ao Recorrente promover sua ampla defesa e o contraditório, em face das acusações relativas aos artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, as quais originaram a cassação do registro de sua candidatura e a condenação em multa, em desacordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. As provas materiais constantes dos autos são suspeitas, eis que foram produzidas pelas testemunhas de acusação, sendo que uma delas responde ou respondia a uma sindicância, em face das acusações de furto de uma máquina da marca *BOSCH*, desvio de combustível e, ainda, desaparecimento de um bloco de requisições do DERACRE.

4. Ausência de tipicidade das condutas vedadas na Lei das Eleições e de provas robustas (plenas) do cometimento das infrações eleitorais pelo Representado, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representações relativas aos artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, ensejando, assim, o provimento do Recurso Eleitoral, para reformar a r. sentença monocrática e, conseqüentemente, julgar improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, ainda, as Representações Eleitorais.

5. Recurso provido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Divergentes os Juízes Maria Penha, que votou pelo improvimento do recurso, e David Pardo, que votou pelo seu provimento parcial, apenas no que diz respeito à realização de nova eleição no Município de Porto Walter, em razão de os votos obtidos pelo Recorrente terem superado cinquenta por cento dos votos válidos.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 17 de novembro de 2004.

Desª. Izaura Maia, Presidente em exercício; Juiz Wellington Carvalho, Relator; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 766/2004

(Processo Administrativo n. 170 – classe 25)

Outorga da “Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre” ao Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando o que consta do Processo Administrativo n. 170 – classe 25;

considerando, ainda, a inestimável contribuição prestada à Justiça Eleitoral acreana;

considerando, por fim, os relevantes serviços com que a dignifica e a engrandece,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder a “Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre” ao Excelentíssimo Senhor **Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE**.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de novembro de 2004.

Desª. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Presidente e relatora

Desª. **Izaura Maria Maia de Lima**
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral



Informativo TRE/AC

Ano II, Número X

Rio Branco-AC, novembro de 2004.
